

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro
(Aprovação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social)

Artigo 4.º [...]

1 - ...

2 - A regulamentação das alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º-A, ambos do Código, é precedida de avaliação efetuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social.

(Redação dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Artigo 6.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - O disposto nas alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e o artigo 55.º-A, ambos do Código, só entram em vigor quando forem regulamentados.

(Redação dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Artigo 55.º – Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 1 - A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado. 2 - A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo. 3 - O disposto no número anterior não se aplica aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para: a) Substituição de trabalhador que se encontre no gozo de licença de parentalidade; b) Substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho, por doença, por período igual ou superior a 90 dias. 4 - Nas situações previstas no número anterior a taxa contributiva é determinada nos termos do disposto nos artigos 53.º e 54.º. 5 - Para efeitos do disposto no n.º 2 considera-se celebrado a termo resolutivo o contrato de trabalho em comissão de serviço de trabalhador que não seja titular de contrato de trabalho sem termo e que no âmbito do contrato de comissão de serviço não tenha acordado a sua permanência na empresa, após o termo da comissão, através de contrato de trabalho sem termo. 6 - A declaração à instituição de segurança social competente, em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando de facto foi celebrado a termo resolutivo determina a sua conversão em contrato de trabalho sem termo para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho. 7 - Sempre que a instituição de segurança social competente receba uma declaração de remunerações que em relação a um trabalhador declare pela primeira vez o contrato de trabalho como sendo sem termo, informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o número anterior.

Artigo 55.º-A – Contribuição Adicional por Rotatividade Excessiva³⁷

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

1 - Às pessoas coletivas e às pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil apresentem um peso anual de contratação a termo resolutivo superior ao respetivo indicador setorial em vigor, é aplicada uma contribuição adicional por rotatividade excessiva.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

2 - O indicador setorial anual consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social, publicada no primeiro trimestre do ano civil a que respeita.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

3 - O apuramento das entidades empregadoras que se encontram nas condições previstas no n.º 1 e da respetiva obrigação contributiva é efetuado oficiosamente no primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeita.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

4 - A obrigação contributiva prevista no número anterior constitui-se no momento em que a instituição de segurança social competente notifica a entidade empregadora do valor da contribuição adicional por rotatividade excessiva e efetiva-se com o seu pagamento.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

³⁷ Entrada em vigor e produção de efeitos O artigo 55.º -A do Código dos Regimes Contributivos, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2020. (Redação dada pelo n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

5 - Constitui base de incidência contributiva o valor total das remunerações base, em dinheiro ou em espécie, relativas aos contratos a termo resolutivo, devidas no ano civil a que o apuramento respeita.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

6 - A taxa contributiva adicional, da responsabilidade da entidade empregadora, tem aplicação progressiva com base na diferença entre o peso anual de contratação a termo e a média setorial, até ao máximo de 2 %, sendo a escala de progressão fixada em decreto regulamentar.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

7 - O pagamento da contribuição deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da notificação, sem prejuízo da celebração de acordo de regularização voluntária de dívida, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 190.º

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

8 - O disposto no presente artigo não se aplica:

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

a) Aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para:

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

i) Substituição de trabalhador que se encontre no gozo de licença de parentalidade;

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

ii) Substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho por doença por período igual ou superior a 30 dias.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

b) Aos contratos de trabalho de muito curta duração celebrados nos termos do disposto na legislação laboral.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

9 - O disposto no presente artigo não se aplica ainda aos contratos obrigatoriamente celebrados a termo resolutivo por imposição legal ou em virtude dos condicionalismos inerentes ao tipo de trabalho ou à situação do trabalhador.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

10 - Constituem contraordenação muito grave as falsas declarações sobre o tipo de contrato de trabalho celebrado, com o intuito de isentar a entidade empregadora da obrigação contributiva prevista no presente artigo.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

11 - Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior é notificado o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

12 - São definidos por decreto regulamentar os conceitos e os procedimentos necessários à implementação e à execução do presente artigo.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

13 - A contribuição adicional prevista no presente artigo destina-se à proteção na eventualidade de desemprego.

(Aditado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Artigo 58.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 3 - A taxa que se apresente mais favorável para a entidade empregadora é cumulável com a redução prevista no n.º 1 do artigo 55.º.

Artigo 69.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 3 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos membros dos órgãos estatutários não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 73.º – [...]

1 - ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 2 - À taxa contributiva a cargo dos beneficiários da atividade de trabalho no domicílio não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 79.º – [...]

1 - A taxa contributiva relativa aos praticantes desportivos profissionais é de 33,3 %, sendo, respetivamente, de 22,3 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos praticantes desportivos profissionais não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 83.º – [...]

1 - ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores em regime de trabalho sazonal de muito curta duração não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 83.º-D – [...]

1 - ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 88.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 3 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores em situação de pré-reforma nos termos previstos no n.º 2 do artigo 86.º não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 91.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 5 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos pensionistas em atividade não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 91.º-C – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 3 - Aos trabalhadores referidos no número anterior não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 107.º – [...]

1 - ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores referidos no artigo 105.º não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 109.º – [...]

1 - ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores com deficiência não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 121.º – Taxa contributiva

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 3 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores do serviço doméstico não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 127.º – Taxa contributiva

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

Redação anterior: 3 - À taxa contributiva a cargo das entidades contribuintes previstas na presente secção não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 190.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no âmbito da sua atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações contributivas, pode celebrar acordos de regularização voluntária de dívida, nos termos definidos em decreto-lei, nos seguintes casos:

(Redação dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

a) Quando a dívida se reporte a períodos limitados e não se encontre participada para efeitos de execução fiscal;

(Redação dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)

b) Nas situações de apuramento de contribuição de liquidação anual, quando o contribuinte, pela sua situação económica, não tenha capacidade de efetuar o pagamento de uma só vez.

(Redação dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro)